SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054013 - ES (2025/0458047-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAETANO TRIVILIN
ADVOGADO	:	MARCUS MODENESI VICENTE - ES013280
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAETANO TRIVILIM
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta a necessidade de reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de lançamento definitivo do tributo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a licitude da condenação para justificar o trancamento da ação penal e se isso implica em dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, quando demonstrada a manifesta ilegalidade, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou manifesta causa extintiva da punibilidade.

4. No caso dos autos, a condenação encontra-se devidamente fundamentada na prova documental, além dos depoimentos colhidos em juízo, em que demonstrado o uso de notas fiscais adulteradas com a finalidade de obtenção indevida de crédito de ICMS pelo paciente, não se constatando a excepcional hipótese de trancamento da ação penal, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, confunde-se com o próprio mérito da causa, o que demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60740495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 83abcc27-3dad-4b50-83c8-f65a2f206913

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 83abcc27-3dad-4b50-83c8-f65a2f206913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054013 - ES (2025/0458047-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAETANO TRIVILIN
ADVOGADO	:	MARCUS MODENESI VICENTE - ES013280
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAETANO TRIVILIM
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta a necessidade de reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de lançamento definitivo do tributo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a licitude da condenação para justificar o trancamento da ação penal e se isso implica em dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, quando demonstrada a manifesta ilegalidade, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou manifesta causa extintiva da punibilidade.

4. No caso dos autos, a condenação encontra-se devidamente fundamentada na prova documental, além dos depoimentos colhidos em juízo, em que demonstrado o uso de notas fiscais adulteradas com a finalidade de obtenção indevida de crédito de ICMS pelo paciente, não se constatando a excepcional hipótese de trancamento da ação penal, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, confunde-se com o próprio mérito da causa, o que demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO CAETANO TRIVILIN, FERNANDO CAETANO TRIVILIM contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Em suas razões, o agravante – condenado pela prática de delito contra a ordem tributária – alega o cabimento do *writ*, diante da presença de ilegalidade que não depende de dilação probatória.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetido o recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

Contraminuta às fls. 3.091-3.096.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 3.101):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELACIONADO À EMPRESA SUPOSTAMENTE BENEFICIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ADMITE A MITIGAÇÃO DA SÚMULA 24 QUANDO DIANTE DE EMBARAÇOS E FRAUDES À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 3.061-3.069):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas* corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.
>
> Visa a impetração ao trancamento da ação penal (em razão da Súmula Vinculante 24) ou ao reconhecimento da atipicidade e crime impossível (regime de ICMS diferido, o que tornaria impossível o "creditamento indevido"), da incompetência absoluta do juízo de João Neiva/ES, com a nulidade da sentença e do acórdão quanto à inexistência de lançamento contra a Siderúrgica

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

Ibiraçu e ao regime de ICMS diferido, com determinação de novo julgamento, bem como que a sentença foi baseada em responsabilidade penal objetiva, ou reconhecimento da prescrição.

Conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

No caso, verifica-se que as questões trazidas à discussão no presente *habeas corpus* - nulidade da sentença e do acórdão quanto à inexistência de lançamento contra a Siderúrgica Ibiraçu e ao regime de ICMS diferido, com determinação de novo julgamento e reconhecimento da prescrição - não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não tendo sido sequer deduzidas perante a Corte *a quo*, o que obsta o conhecimento da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Especificamente em relação à prescrição, a questão foi alegada pelo corréu Juscelino, extraindo-se do acórdão que rejeitou os embargos de declaração a especificidade em relação à idade do corréu, não se podendo estender o conhecimento da questão ao paciente. Nesse sentido, consta do acórdão (fls. 2.829-2.830):

> Quanto à tese de prescrição com base no art. 115 do Código Penal, embora se trate de matéria de ordem pública, a pretensão é manifestamente improcedente.
>
> Conforme entendimento pacífico e consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o marco para a aferição do requisito etário de 70 anos, para fins de redução do prazo prescricional, é a data da prolação da primeira decisão condenatória, qual seja, a sentença de primeiro grau. É incontroverso que, na data da sentença, o embargante ainda não havia completado 70 anos.
>
> O fato de ter atingido a idade antes da publicação do acórdão de apelação é irrelevante para a aplicação do referido benefício legal.
>
> Dessa forma, não há nenhuma omissão a ser sanada ou ilegalidade a ser corrigida.

Com efeito, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por Guilherme Santos Viola da Silva contra decisão monocrática da egrégia Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor. O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a corré obteve tal benefício na apelação criminal.

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser analisado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévio exame pelo Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se a extensão do benefício concedido à corré poderia ser analisada por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configura indevida supressão de instância, pois a questão referente à aplicação do tráfico privilegiado ao paciente não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.

4. A análise do pedido de extensão de benefício concedido a corré compete ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão favorável, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão originariamente.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu não ocorre de forma automática e deve ser analisada pela instância competente, levando-se em conta as particularidades de cada acusado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 978.258/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Acerca das demais questões, consta do acórdão impugnado (fls. 27-35 - grifou-se):

É sabido que, a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual, nos delitos de natureza material contra a ordem tributária, **a competência territorial é definida pelo local da consumação do ilícito penal, que se verifica no momento da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, destaca-se o seguinte aresto:**

"a competência para processar os delitos materiais contra a ordem tributária é estabelecida no domicílio fiscal em que houve a consumação da infração penal, ou seja, aquele em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante que a fraude tenha sido perpetrada em local diverso". (RHC 53.434/SP, STJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 07/03/2017, D Je 15/03/2017)

No caso sub judice, restou incontroverso que o domicílio fiscal da empresa envolvida nos ilícitos tributários encontra-se no município de João Neiva/ES, local em que se deu a constituição definitiva dos créditos tributários.

Eis transcrito abaixo também a a tese n. 90, tema n. 11 do STJ:

"11) A competência para processar e para julgar os crimes materiais contra a ordem tributária é do local onde ocorrer a consumação do delito por meio da constituição definitiva do crédito tributário."

Assim, mostra-se absolutamente competente o juízo da Comarca de João Neiva, razão pela qual rejeito a preliminar arguida, inclusive por se tratar de nulidade relativa não acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal.

VOTO - MÉRITO

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

I – DA ABSOLVIÇÃO

No mérito, os recorrentes pleiteiam a absolvição sob os fundamentos de ausência de prova suficiente para ensejar a condenação, notadamente por inexistência de dolo, ou ainda, por atipicidade da conduta imputada.

Não obstante o esforço argumentativo defensivo, não merece guarida a tese absolutória.

O conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal apresenta-se robusto e harmônico, permitindo concluir, com elevado grau de certeza, pela existência de elementos que comprovam, de forma indubitável, a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos apelantes.

A materialidade está devidamente demonstrada por meio dos documentos constantes nos autos (fls. 115/126 e 169/181), em ofício (OF/SEFAZ-ES/GEFIS/GAB,) da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Espírito Santo, informando a constituição dos créditos tributários definitivos em dívida ativa, e encaminhando a relação de débitos existentes em nome da empresa Inácio Antonio Guzzo ME; e nos documentos de fls. 169/181 (cópia do ofício OF721/2012/SUBSER/SEFAZ-ES/). Os elementos probatórios evidenciam a utilização de notas fiscais falsas com o fim de suprimir tributos devidos.

Quanto à autoria, merece especial destaque a confissão judicial do réu Inácio Antônio Guzzo, a qual foi prestada com riqueza de detalhes, descrevendo as práticas fraudulentas e apontando a efetiva participação dos demais acusados, incluindo os recorrentes ora em análise. De seus dizeres, extrai-se:

“Que a madeira entrava na empresa com nota fiscal de produtor rural, aí passava para a empresa, e o contador fazia as ‘maracutaias’; que o contador era o Ivo; que o Geraldo Ravani comprava carvão de terceiros e fornecia para a empresa sem documentação; que o Juscelino era responsável pelas vendas; que Fernando e Mateus, na Siderúrgica Ibiraçu, faziam uso das notas para crédito tributário.”

As condutas descritas ajustam-se perfeitamente aos tipos penais descritos nos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, que tratam da omissão de informações, uso de documentos inverídicos e falsificação de documentos fiscais com o fim de suprimir ou reduzir tributo.

Ademais, convém rechaçar a tese da necessidade de dolo específico, porquanto é assente na jurisprudência pátria que tais crimes exigem apenas o dolo genérico, ou seja, a consciência e vontade de praticar o ato ilícito, independentemente de especial finalidade de agir, senão vejamos:

" Nos crimes contra à ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito."(AgRg no AR Esp n. 2.090.909/SP , relator Ministro Joel Ilan Paciornik , Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, D Je de 14/12/2022.)

Cumpre destacar, ainda, no que se refere aos apelantes FERNANDO e MATEUS, que restou evidenciado o uso de notas fiscais adulteradas com a finalidade de obtenção indevida de crédito de ICMS, conforme demonstrado pelos seguintes depoimentos:

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

"(...) que o declarante é Administrador Geral da empresa Siderúrgica S. A; que não havia uma diretoria específica para o setor de compras na Siderúrgica Ibiraçu, sendo o Sr . Mateus Tonon o responsável por todas as negociações de aquisição de carvão com os fornecedores; (...)"(FERNANDO CAETANO TRIVILIM – fls. 85/86)

"(...) Que trabalhou com Mateus Tonon no setor de compras entre 2006 e 2008; que o setor era responsável por captar fornecedores, conferir a documentação apresentada, receber e lançar as notas fiscais no sistema, controlar volumes e estoques, além de encaminhar os documentos ao setor financeiro; (...) que as compras de carvão eram feitas exclusivamente de produtores; (...) que o ICMS incidente nessas operações era diferido, ou seja, não incidia na primeira etapa; (...) que a empresa do Sr. Inácio aparentava ser de pequeno porte, sendo ele um fornecedor de porte médio; (...)" (DANIEL FIRME DA SILVA)

"(...) Que conheceu o Sr. Mateus na Siderúrgica Ibiraçu, onde atuou como fiscal de 2009 a 2012; que Mateus trabalhava no setor de compras de carvão; que a empresa acumulava créditos tributários, os quais eram utilizados como compensação fiscal; que, ao longo do tempo, observou-se a redução desses créditos em razão de sua utilização em operações internas; (...)"(ELIANA NARA PEROVANO)

Diante de todo o conjunto probatório constante dos autos, resta claro que os réus incorreram nos delitos pelos quais foram condenados, motivo pelo qual deve ser mantida íntegra a sentença recorrida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 2.824-2.827 - grifou-se):

a) Da omissão quanto à ausência de lançamento fiscal contra a SIDERÚRGICA IBIRAÇU:

O acórdão, de fato, não se debruçou sobre a especificidade de que o lançamento fiscal definitivo se deu em nome da empresa INACIO ANTONIO GUZZO ME, e não da SIDERÚRGICA IBIRAÇU.

Sanando a omissão, esclareço que tal circunstância não afasta a materialidade delitiva em relação ao embargante.

A constituição do crédito tributário em desfavor da empresa emissora das notas fiscais fraudulentas é a prova cabal da falsidade dos documentos e da supressão tributária na origem, configurando o núcleo da fraude.

A conduta imputada ao embargante, na qualidade de administrador da SIDERÚRGICA IBIRAÇU, foi a de utilizar-se desses documentos comprovadamente falsos para, em tese, obter vantagem indevida.

A materialidade do crime contra a ordem tributária, em sua complexidade, abrange toda a cadeia fraudulenta, e a prova da fraude originária (lançamento contra a emitente) é suficiente para demonstrar a ilicitude dos documentos utilizados pela empresa do embargante.

b) Da omissão quanto à tese de crime impossível

Igualmente, o acórdão não enfrentou a tese de que a operação com ICMS diferido tornaria o crime impossível.

Sanando a omissão, consigno que a tese não prospera.

Mesmo que a operação específica de ICMS diferido não gerasse crédito imediato, a inserção de notas fiscais falsas na contabilidade da empresa constitui meio idôneo para a prática de fraudes fiscais.

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

Tal conduta não é absolutamente ineficaz, pois pode servir para justificar movimentações financeiras, distorcer balanços patrimoniais ou ser utilizada em futuras e diversas compensações tributárias.

O dolo de fraudar o fisco e a potencialidade lesiva da conduta de utilizar documento falso não são afastados pela natureza específica da operação.

Como se vê, a condenação encontra-se devidamente fundamentada na prova dos autos, em especial a documental, além dos depoimentos colhidos em juízo, em que demonstrado o uso de notas fiscais adulteradas com a finalidade de obtenção indevida de crédito de ICMS pelo paciente.

Acerca da atipicidade da conduta e alegação de crime impossível, destacou o Tribunal de origem que a conduta do paciente refere-se justamente à utilização dos documentos falsos para obter a vantagem indevida, de forma que a materialidade do crime envolve toda a cadeia fraudulenta, bastando o lançamento definitivo em relação à fraude originária, a qual está devidamente comprovada nos autos.

Acerca da competência, o Tribunal de origem esclareceu ser incontroverso que o domicílio fiscal da empresa envolvida nos ilícitos tributários encontra-se no município de João Neiva/ES, local em que se deu a constituição definitiva dos créditos tributários.

Desse modo, tendo a Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, concluído pela competência e pela devida comprovação da materialidade e da autoria, a revisão do acórdão impugnado demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição não se coaduna com a estreita via do *writ*, dada a necessidade de exame aprofundado do material cognitivo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da incompetência territorial do Juízo da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, com a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro, além da anulação dos atos decisórios praticados pelo juízo considerado incompetente.

2. A defesa alegou que os fatos narrados na denúncia ocorreram no Município do Rio de Janeiro e que haveria conexão e continuidade delitiva com outra ação penal em trâmite na 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

3. O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ rejeitou a arguição de exceção de incompetência, fundamentando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em Duque de Caxias, local onde a empresa possuía domicílio fiscal à época dos fatos, conforme elementos concretos constantes dos autos.

4. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do STF, os crimes contra a ordem

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

tributária se consumam com o lançamento definitivo do crédito tributário, sendo este o marco para fixação da competência territorial.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência territorial para o processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária deve ser fixada no local da constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante nº 24 do STF; e (ii) saber se há conexão ou continuidade delitiva entre os fatos apurados na ação penal em trâmite na 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias e outra ação penal em curso na 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital, justificando a reunião dos processos.

III. Razões de decidir

6. A competência territorial para o processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária é fixada no local da constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante nº 24 do STF.

7. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em Duque de Caxias, onde a empresa possuía domicílio fiscal à época dos fatos, sendo irrelevantes eventuais alterações posteriores do domicílio fiscal.

8. Não há elementos concretos que demonstrem conexão ou continuidade delitiva entre os fatos apurados nas ações penais em trâmite na 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias e na 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital. A mera semelhança entre os fatos apurados em ações distintas não configura conexão ou continência.

9. A análise da conexão ou continuidade delitiva demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. A tentativa de sustar o andamento da ação penal por meio de exceção de incompetência configura medida protelatória, já refutada em decisões anteriores.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial para o processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária é fixada no local da constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante nº 24 do STF. 2. A mera semelhança entre os fatos apurados em ações distintas não configura conexão ou continência, sendo necessária a demonstração de vínculo de tempo, lugar e modo de execução. 3. A análise de conexão ou continuidade delitiva entre ações penais distintas demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 80; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, II; Súmula Vinculante nº 24 do STF.

Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula Vinculante nº 24.

(AgRg no RHC n. 228.783/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-GESTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para trancar a ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para determinar o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus em relação a crime tributário, diante da alegada atipicidade das condutas e ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.

4. O Tribunal de origem registrou a existência de elementos documentais e testemunhais que indicam o agravante como gestor e responsável pela área financeira da empresa no período de janeiro de 2010 a julho de 2013, abrangendo as competências dos fatos geradores que embasaram a representação fiscal, o que configura, em tese, materialidade e indícios de autoria suficientes para a continuidade da ação penal.

5. A pretensão de afastar a justa causa com base na suposta não participação do agravante nos fatos ou em alegada incompatibilidade entre o lançamento fiscal e a imputação penal, demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.

6. As demais teses defensivas não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou o trancamento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus apenas é cabível em hipóteses excepcionais de atipicidade manifesta, causa de extinção da punibilidade ou ausência, de plano, de materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

2. A existência de elementos documentais e testemunhais que indicam o acusado como gestor da empresa no período dos fatos configura justa causa para a persecução penal e impede o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

3. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus ou em agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 337-A, I e III;

Código Penal, art. 71, caput; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I e II;

Código de Processo Penal, art. 41; Código de Processo Penal, art. 397, III; Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 130.337/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/9/2020; STJ, AgRg no HC 688.139/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 19/11/2021; STJ, HC 211.941/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/10/2011; STJ, HC 151.137/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/12/2012;

STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/9/2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 16/9/2022; STJ, AgRg no HC 935.981/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/11/2024;

STF, HC 214.363 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j.

9/10/2023; STJ, RHC 115.053/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 6/10/2020.

(AgRg no HC n. 1.062.241/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, a conclusão das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando observada de plano, sem a necessidade da análise aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou a prova da materialidade, o que não se verifica dos autos.

No caso dos autos, a condenação encontra-se devidamente fundamentada na prova documental, além dos depoimentos colhidos em juízo, em que demonstrado o uso de notas fiscais adulteradas com a finalidade de obtenção indevida de crédito de ICMS pelo paciente, não se constatando a excepcional hipótese de trancamento da ação penal, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, confunde-se com o próprio mérito da causa, o que demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. STANDARD PROBATÓRIO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado para o trancamento da

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

ação penal, sob alegação de ilicitude da busca pessoal e consequente ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, de ofício, o trancamento da ação penal por ilicitude da busca pessoal, bem como se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e há indícios mínimos de materialidade e autoria que afastem a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise sobre a licitude da prova, quando controvertida, pode ser diferida para a instrução processual, diante da necessidade de contraditório e ampla defesa; e (ii) saber se as circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão configuram fundada suspeita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, restrita a hipóteses de atipicidade da conduta, causas de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, não evidenciadas de plano.

5. A denúncia descreve fato típico com elementos concretos e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; o recebimento da peça acusatória exige apenas standard probatório mínimo, consistente em indícios de materialidade e autoria, sendo desnecessária a fundamentação exauriente.

6. A controvérsia sobre a licitude da busca pessoal e eventual aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada reclama instrução processual, sob contraditório e ampla defesa, sendo incompatível com a via estreita do habeas corpus o revolvimento do acervo probatório.

7. As circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão, decorrentes de denúncia de perturbação do sossego, ordem para desligamento do som e saída da residência, visualização de volume diferenciado e localização de drogas e numerário, consubstanciam fundada suspeita para a busca pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. A análise da licitude de prova controvertida, inclusive de busca pessoal, deve ser realizada na instrução, sob contraditório, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

3. A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente e pode se apoiar em indícios mínimos colhidos na fase investigativa, nos termos do art. 41 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 814.574/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.06.2023; STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2023; STJ, RHC 30.258/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.10.2011; STJ, RHC 51.659/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.05.2016; STJ, RHC 63.480/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.03.2016;

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado), j. 20.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.342/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.05.2025.

(AgRg no HC n. 1.090.357/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: e9f01950-c998-4f5a-989b-00b35c511473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.013 / ES

Número Registro: 2025/0458047-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004960920128080067 00152011420158080000 067120004964 152011420158080000 4960920128080067 67120004964

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS MODENESI VICENTE
ADVOGADO	: MARCUS MODENESI VICENTE - ES013280
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FERNANDO CAETANO TRIVILIN
OUTRO NOME	: FERNANDO CAETANO TRIVILIM
CORRÉU	: MARCIANO VESCOVI SACANI
CORRÉU	: INACIO ANTONIO GUZZO
CORRÉU	: JUCELINO MATEUS DEL PUPO
CORRÉU	: GERALDO MARTINS RAVANI
CORRÉU	: ADEMAR NEITZEL MITRI
CORRÉU	: JOAO CARLOS DE SOUZA MITRI
CORRÉU	: MATEUS TONON
CORRÉU	: INACIO ANTONIO GUZZO
CORRÉU	: INACIO ANTONIO GUZZO ME
CORRÉU	: SIDERURGICA IBIRACU S.A
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

Documento eletrônico VDA60730019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: bd6bf94a-9391-4cc5-870b-f5de8bdeb163

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CAETANO TRIVILIN
ADVOGADO : MARCUS MODENESI VICENTE - ES013280
AGRAVANTE : FERNANDO CAETANO TRIVILIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: bd6bf94a-9391-4cc5-870b-f5de8bdeb163